PARECER - PA00 - 17/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8022/2015
PROTOCOLO	**:** 1591013
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES DE ORDEM MATERIAL E CONTÁBIL – REMANEJAMENTO DE RECURSOS DE ÓRGÃO PARA OUTRO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável na prestação de contas anual de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades de ordem material/contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014,** sob a responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos** (Prefeito Municipal - à época), com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão **de Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 04087/2014 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 08488 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 19177/2014 - Orçamento Programa.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA - DFCGG/CCM - 8539/2019, fls. 1723/1752) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, art. 59, III, conclui que a Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. José Domingues Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2014, **não reúne condições de receber Parecer Prévio favorável à sua aprovação**." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 9063/2020 (fls. 1754/1803), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** destas contas anuais de governo, com fulcro nos artigos 42, caput, incisos V, VI, VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS), em razão das impropriedades e irregularidades expostas no **subitem 2.2.8. Impropriedades e irregularidades detectadas** deste parecer; **3.2.** Pela recomendação ao gestor público e demais para que adote medidas visando dar integral cumprimento aos artigos 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, 48, *caput* da LC nº 101/2000 (LRF), e 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), visando dar transparência e publicidade da gestão pública municipal, pelos motivos expostos no **subitem 2.2.2, b,** deste parecer; **3.3.** Pela recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para que adotem medidas no sentido de evitar que a Lei Orçamentária Anual contenha dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, especialmente quanto às autorizações para realização "transposição, remanejamento e transferência" de recursos orçamentários, conforme exposto no **subitem 2.2.3,** deste parecer; **3.4.** Pela

recomendação do gestor para que adote medidas efetivas junto ao setor contábil municipal, visando solucionar de forma concreta a inconsistência de informação relacionada ao registro contábil constante do "Anexo 14 – Balanço Patrimonial", a título de "*Participações Permanentes - Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial*", determinando ainda, se for o caso, a realização de lançamentos de ajustes contábeis e/ou a remessa de documentos comprobatórios que justifiquem a manutenção desse registro no referido anexo contábil, conforme exposto no **subitem 2.2.5, Quadro 8,** deste parecer.**3.5.** Pela recomendação aos responsáveis pela elaboração das DCASP para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas (conjuntamente com as DCASP a que se referem), visando dar integral cumprindo às normas estipuladas pelo MCASP, conforme exposto no **subitem 2.2.5.1**." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 1315/2022, fls. 1822/1830) da seguinte forma:

"I - emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS,** Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de ampla transparência das contas públicas, divergências e inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, manutenção de disponibilidade financeira em Instituição não Oficial, contrariando o artigo 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, inconsistências nas alterações orçamentárias, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a devida apresentação de justificativas e/ou fundamentações para o cancelamento em situações excepcionais, ausência de Notas Explicativas, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, as normas contábeis, a Lei Federal 4.320/64, a LRF, assim como a Resolução TCE/MS nº 054/2016, caracterizando as infrações previstas nos incisos V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II - **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente para corrigir as falhas de natureza contábil aqui apuradas, cumprindo o MCASP, assim como conferir ampla publicidade e transparência aos dados contábeis e Notas Explicativas, em consonância com a exigência constitucional e legal - MCASP, LRF e Lei de Acesso à Informação, e ainda: - **RECOMENDAR** aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para que adotem medidas no sentido de evitar que a Lei Orçamentária Anual contenha dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, especialmente quanto às autorizações para realização "transposição, remanejamento e transferência" de recursos orçamentários; III - **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de

Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Ribas do Rio Pardo - MS (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV - **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2014, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a Prestação de Contas de Governo, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (30.03.2015) conforme exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, "B", da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.018/2013 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 70.600.00,00 (Setenta milhões e seiscentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No que tange à abertura de créditos adicionais, foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 5.906.742,95, o que alterou a despesa autorizada inicial do Município de R$ 70.600.000,00 para R$ 76.506.742,95, **mostrando-se compatíveis** com os respectivos valores verificados no "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 68/82) e "Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado (fl. 167) e Decretos (671/750).

No que diz respeito a abertura de créditos adicionais, verifico em uma análise mais minuciosa dos autos, que inicialmente a DFCGG (fls. 1725/1727) constatou que **houve realização de remanejamento de Créditos Orçamentários,** a qual estava prevista nos arts. 5º e 6º da Lei Orçamentária do Município – LOA/2014 (Decreto Orçamentário nº 71/2014 - fl. 1132), que foi aberto Crédito Adicional Suplementar na Câmara Municipal no montante de R$ 181.701,32, tendo como fonte de recursos a anulação parcial de dotação consignada na Secretaria de Educação (R$ 145.000,00) e na Secretaria Municipal de Obras e Transporte (R$ 36.701,32), **entretanto**, apesar da autorização legislativa para o Executivo Municipal remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias, prevista nos arts. 5º e 6º da LOA/2014, **tal entendimento fere o princípio da exclusividade**, disposto no art. 165, § 8º Constituição Federal de 1988 como seguem:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> ...
>
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ainda sobre este tema, verifico que a d.Auditoria se posicionou da seguinte forma:

> "Todavia, na avaliação desta Auditoria, o fato de referidas autorizações constarem da LOA **não constitui motivo para levar estas contas a serem consideradas como irregulares no todo**, mormente em razão da presente matéria já ter sido objeto de apreciação nesta Corte de Contas, em processo específico de fiscalização - Orçamento Programa, autuado sob o nº TC/19177/2014, oportunidade em que foi considerada como regular, ainda no decorrer da execução orçamentária do exercício em exame, como se vê no bojo da análise "ANA-3ICE-7745/2014", peça nº 16, fl. 276, item 1.2.3." (grifado por este Relator)

Entendo, portanto, **quanto a impropriedade acima mencionada** que cabe a esta Corte de Contas **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal atual que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA) deixe de incluir dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, nos termos do que dispõe a CF/1988.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme

visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 1231/1239), o qual evidencia receita orçada de R$ 70.600.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 73.723.254,27.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 837/860), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 76.506.742,95 e empenhada na ordem de R$ 75.444.515,81.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 908/910), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 911/912), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 922/923), e as Demonstrações das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 931/933) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com impropriedades**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ **4.3.2.1. Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante –** O Demonstrativo da Dívida Flutuante – consolidado (f.913-915) evidencia saldo de restos a pagar (processados e não processados) anteriores ao exercício de 2014, no valor de R$ 185.344,23. No Quadro Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar do Balanço orçamentário consta que o saldo perfaz R$ 184.442,93, portando divergente em R$ 901,30;
>
> ✓ **No mais, deve destacar que segundo o "Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado", peça nº 42, fls. 908/910, foram Cancelados Restos a Pagar não Processado no valor de R$ 610.946,96 e Processado e não Processado Liquidado de R$ 314.830,34, totalizando R$ 925.777,30; em contrapartida a Relação de Restos a Pagar no Exercício, peça nº 27, fls. 809/810, mostra cancelamento na monta de R$ 615.281,80, surgindo uma diferença de R$ 310.495,506;**
>
> ✓ **4.3.4.1. Distorções Identificadas no Balanço Financeiro -** 4.3.4.1.1. Inconsistência no saldo dos pagamentos extraorçamentários do exercício - De acordo com o Balanço Financeiro (f. 912) foram pagos no exercício R$ 2.016.240,84 de restos a pagar. De outro modo, a Listagem de Pagamentos por Natureza de Despesa (f. 1031-1041) e o Balanço Orçamentário (f. 1910) evidenciam que o pagamento de resto totalizou R$ 1.985.398,67. Dado o exposto verifica-se inconsistência nos pagamentos extraorçamentários. Em razão do exposto, restou comprovada a existência de divergência entre os referidos documentos contábeis no valor de **R$ 30.842,17**.

✓ **4.3.5. Balanço Patrimonial**

✓ **4.3.5.1. Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial**

✓ **4.3.5.1.1. Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial**

O passivo financeiro evidenciado na coluna exercício anterior (2013) do Balanço Patrimonial perfaz R$ 2.177.368,45 (f. 922), no entanto o Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia passivo financeiro de R$ 3.922.053,86. Por isso, aponta-se inconsistência no saldo;

✓ **4.3.5.1.2. Inconsistência no saldo das disponibilidades da prefeitura -** O Balanço Patrimonial da prefeitura apresenta saldo de R$. 3.055.645,32 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário conciliado perfaz R$ 2.908.776,16 (APÊNDICE E).

Tabela - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (a)	Conciliação e Extratos (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.055.645,32	2.908.776,16	146.869,16

Fonte: Balanço Patrimonial (peça 42, p. 918-919). Extratos Bancários (peça 16, p. 377-540).

✓ **4.3.5.1.3. Deficiências no controle dos investimentos -** De acordo com o Balanço Patrimonial (f. 918-919) o município possui participações permanentes avaliadas pelo método de equivalência patrimonial no montante de **R$ 1.007,23,** entretanto, o investimento não sofreu qualquer atualização nos exercícios de 2013 e 2014.

✓ **4.3.5.1.4. Subavaliação do passivo -** Em análise ao quadro Demonstrativo da Execução de Restos a Pagar Processado e não Processado Liquidado do Balanço Orçamentário (f. 910) **constatou-se o cancelamento de restos processados no montante de R$ 314.830,24.**

O cancelamento deu-se com base no Decreto nº 105/2014, de 03 de novembro de 2014. Não obstante o referido decreto autorizar no seu art. 5º o cancelamento dos restos a pagar processados e não processados, anteriores ao exercício de 2014 (f. 814), **constatou-se que a obrigação não foi reconhecida no Balanço Patrimonial (passivo permanente) do município.**

✓ Não foram encaminhadas Notas Explicativas esclarecendo a razão e/ou a composição das dissemelhanças apontadas, evento que descumprimento as normas da RESOLUÇÃO CFC nº 1.133/08, que aprovou a NBC.T 16.6.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo**

devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2018, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria pontuou em seu parecer (fls. 1759/1760) que o gestor municipal **deixou de cumprir quesitos de transparência das Contas Públicas.** No caso em análise, não foi possível encontrar em seu portal eletrônico a publicação de alguns itens exigidos pela legislação em vigor bem como se verificou a inconsistência de informações em relação a dados constantes das contas prestadas a esta Corte de Contas.

Portanto, corroboro, com a equipe técnica de que restou prejudicado a análise quanto à Transparência e publicidade, incidindo em infração disposta nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em análise inicial da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 20742/2015, fls. 868/873).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) compareceu aos autos do processo, solicitando prorrogação de prazo para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação realizada, **sendo deferido o pedido** conforme despacho no dia 23.02.2016 (DESPACHO DSP - G.JD - 6285/2016, fl. 879). Decorrido o prazo regimental, o Jurisdicionado, compareceu aos autos do processo para apresentar justificativas, esclarecimento e/ou documentos em resposta a intimação realizada pela extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 887/1722).

Os novos documentos trazidos aos autos foram encaminhados a DFC e que conforme apurado nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), e apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Descrição do achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
4.1.1.1	Remanejamento de recursos de órgão para outro sem prévia autorização legislativa.	Foi autorizada a abertura de crédito adicional suplementar na Câmara Municipal, tendo como fonte de recursos a anulação parcial na Secretaria de Educação e na Secretaria de Obras.	CF/88, art. 167, VI.	Decreto Orçamentário nº 0071 de 1 de agosto de 2014 (f. 1132).
4.1.1.2	Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.	Foi autorizada pelo Legislativo a abertura de crédito adicional no montante de R$ 35.511.800,00, no entanto verificaram-se nos autos que foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 41.620.083,63.	CF/88, art. 167, V.	APÊNDICE F – Demonstrativo da Alteração Orçamentária.
4.1.1.3	Abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes.	No exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$2.818.104,94, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, entretanto o superávit verificado foi de R$935.594,33.	CF/88, art. 167, V. Lei 4.320/64, art. 43.	Cálculo item 4.1.1.2, Balanço Patrimonial exercício anterior (f. 1240), Anexo XVII (f. 913-915).
4.3.2.1	Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante.	O saldo de restos a pagar (exercícios anteriores a 2014) totaliza R$ 185.344,23. No Quadro Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar do Balanço orçamentário consta que o saldo perfaz R$ 184.442,93.	Lei 4.320/64, arts. 92.	Quadro Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processado e Não Processado Liquidado do Balanço Orçamentário (f. 910), Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 913-915).
4.3.4.1	Distorções Identificadas no Balanço Financeiro.	Foi identificada inconsistência no saldo dos restos a pagar pagos no exercício.	Lei 4.320/64, art. 103.	Balanço Financeiro (f. 912), Listagem de Pagamentos por Natureza de Despesa (f. 1031-1041) e Balanço Orçamentário (f. 1910).
4.3.5.1	Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial identificou-se inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial; inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura; deficiência no controle dos investimentos permanentes; Subavaliação de passivo.	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106.	Quadro Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processado e Não Processado Liquidado do Balanço Orçamentário (f. 910), Balanço Patrimonial (f. 918-919) e, Balanço Patrimonial (f. 922-923).

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 9063/2021, fls. 1754/1803) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das**

Contas de Governo, haja vista, que as contas apresentadas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época).

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 2ª PRC - 11227/2021, fls. 1804/1806) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 11444/2021, fl. 1807) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) e do Sr. João Alfredo Danieze (Prefeito Municipal - atual), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 4030/2021, fl. 1809), o Sr. João Alfredo Danieze (Prefeito Municipal - atual) **compareceu aos autos do processo**, informando que oportunizou ao Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) o acesso à base de dados do Município, para o atendimento e cumprimento dos objetos das intimações desta Corte de Contas (fls. 1815/1820).

Já o Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) devidamente reintimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 4031/2021, fl. 1808), **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 18.08.2021 (DESPACHO DSP - GJD - 22354/2021, fl. 1820).

Por fim, os autos retornaram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 4ª PRC - 1315/2022, fls. 1822/1830) o qual **corroborou** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao Gestor - Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, o i.Ministério Público de Contas, entendeu, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável,** que persiste sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em apreço serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Prefeito

Municipal - à época), com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão **de Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, e comunicação à Câmara Municipal e ao interessado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm